

AUTÓGRAFO Nº 35, DE 16 DE JUNHO DE 2009

APROVA, nos próprios termos, o PROJETO DE LEI Nº 49/2009, de autoria do Poder Legislativo (Ver. Laerte Antonio da Silva), que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar palestras de conscientização, prevenção e combate ao sobrepeso ponderal e a obesidade em creches e escolas do município, dando outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Estado de São Paulo, faz saber que ela aprovou e o Prefeito MÁRIO CELSO HEINS, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar palestras de conscientização, prevenção e combate ao sobrepeso ponderal e a obesidade, para crianças e adolescentes, nas creches e escolas do município.

Art. 2º - As palestras serão realizadas nas creches e escolas do município, e as secretarias Municipais de Saúde e de Educação ficarão encarregadas de desenvolver outros programas relativos aos eventos, utilizando para este fim salas de aula da rede pública.

Art. 3º - Poderá, ainda, utilizar-se de outros locais que julguem convenientes para a realização das ações destinadas à conscientização, prevenção e combate ao sobrepeso ponderal e a obesidade em crianças e adolescentes.

Art. 4º - As palestras de conscientização abordarão: prevenção, combate ao sobrepeso ponderal e a obesidade, orientação quanto a exames médicos, cardápio alimentar, bem como seminários, aulas, slides, filmes com exibição de vídeos, cartazes e ou qualquer metodologia que julgar mais adequada.

Art. 5º - Depois de diagnosticado o sobrepeso ponderal ou a obesidade, a criança ou o adolescente, juntamente com seus pais ou (Fls. 2 – Autógrafo nº 35 – Projeto de Lei nº 49/2009).

responsáveis, serão encaminhados a um (a) nutricionista, com autorização dos mesmos, e depois de prestada orientação, será elaborado cardápio adequado às necessidades do atendido e acompanhando os resultados.

Parágrafo Único - A participação será facultativa.

Art. 6º - Ao efetuar a matrícula nas unidades da rede pública municipal, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão a um

questionário, não obrigatório, o qual auxiliará na identificação dos estudantes com sobrepeso ponderal e a obesidade.

Art. 7º - Considera-se estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas sobre as causas e consequência do sobrepeso ponderal e da obesidade:

I – esclarecer a comunidade quanto às causas da doença;

II – promover a integração das pessoas portadoras da doença em todos os níveis sociais;

III – adoção de medidas destinadas a detectar os que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

IV – promover o intercâmbio de informações com comunidades, visando as soluções efetivas para as dificuldades das pessoas portadoras da doença;

V – orientação nutricional adequada para reverter ou prevenir a obesidade;

VI – assegurar a informação e a participação da população.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 16 de junho de 2009.

(Fls. 3 – Autógrafo nº 35 – Projeto de Lei nº 49/2009).

ANÍZIO TAVARES DA SILVA
-Presidente-

ADEMIR JOSÉ DA SILVA
-Vice-Presidente-

CARLOS A. PORTELLA FONTES
-1º Secretário-

LAERTE ANTONIO DA SILVA
-2º Secretário-

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, em 17 de junho de 2009.

DAISY MAC-KNIGHT PETRINI
-Chefe de Secretaria-